01

PROJETO DE LEI Nº 24 /2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, POSSIBILITANDO A ACRÉSCIMO DE 50% NO QUANTITATIVO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 22. (...)*
> ...
> *§ 2º O controle da jornada de trabalho poderá ser feito através de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública definir, em regulamentação própria, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, os critérios a serem utilizados na compensação de horas, observado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas.*
> ..."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 04 de abril de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

02

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, o qual tem por objeto alterar o disposto no art. 22 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91), a fim de possibilitar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas ao banco de horas do funcionalismo público.

Atualmente, a legislação municipal é omissa quanto a possibilidade de concessão do adicional de 50% ao quantitativo do banco de horas, tal como ocorre com o adicional por serviços extraordinários (art. 93 da Lei nº 2.680/91), remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Ou seja, a legislação em vigor acaba por relegar tal possibilidade aos regulamentos de cada órgão ou entidade da administração municipal.

Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares, tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse dos servidores públicos municipais.

Garça/SP, 04 de abril de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

03

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL nº 24/2019	**Data do Protocolo:**	04/04/19
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	10ª 50/2019	**Data da Sessão:**	08/04/19

Regime de Urgência? () Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ (X) Não

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Paulo André Fanelo

Turnos de Votação:
(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X			
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos	X			
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais	X			
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X	———	———

Garça, 08/04/2019

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

PROJETO DE LEI CM Nº 24/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991, POSSIBILITANDO A ACRÉSCIMO DE 50% NO QUANTITATIVO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

...

§ 2º O controle da jornada de trabalho poderá ser feito através de banco de horas, competindo a cada órgão ou entidade da administração pública definir, em regulamentação própria, com base nas peculiaridades dos serviços envolvidos, os critérios a serem utilizados na compensação de horas, observado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas.

..."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 04 de abril de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, o qual tem por objeto alterar o disposto no art. 22 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91), a fim de possibilitar o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas ao banco de horas do funcionalismo público.

Atualmente, a legislação municipal é omissa quanto a possibilidade de concessão do adicional de 50% ao quantitativo do banco de horas, tal como ocorre com o adicional por serviços extraordinários (art. 93 da Lei nº 2.680/91), remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Ou seja, a legislação em vigor acaba por relegar tal possibilidade aos regulamentos de cada órgão ou entidade da administração municipal.

Diante do exposto solicitamos a aprovação dos nobres pares, tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse dos servidores públicos municipais.

Garça/SP, 04 de abril de 2019.

PAULO ANDRÉ FANECO

Vereador

EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 122-A da Lei Orgânica do Município de Garça passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122-A. (...)

...

I – (...)

...

c) contra o meio ambiente e a saúde pública, inclusive os decorrentes de abuso e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

...

i) contra a vida e a dignidade sexual, bem como de lesões corporais e periclitação da vida e da saúde;

...

...

l) envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006;"

OSA

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. Do **Projeto de Lei nº 24/2019**, considerado Objeto de Deliberação na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de abril de 2019.

Secretaria Legislativa, 08/04/2019.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 08/04/2019

Wagner Luiz Ferreira
Presidente

06

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 24/2019, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 10 de abril de 2019.

JANETE CONESSA
Vereadora

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 016/2019
PROJETO DE LEI N° 024/2019
INTERESSADO: Vereadora Janete Conessa
ASSUNTO: Banco de Horas – Regime Jurídico dos Servidores Públicos

I. Projeto de Lei nº 024/2019, que altera a Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, possibilitando o acréscimo de 50% no quantitativo do banco de horas dos Servidores Públicos e dá outras providências.
II. Vício de iniciativa. Competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar processo legislativo, relativamente ao regime jurídico dos servidores públicos.
III. Violação ao princípio da separação de poderes.
IV. Desrespeito aos artigos 2º, 61, §1º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Sra. Vereadora,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 024/2019, que busca instituir o acréscimo de 50% no quantitativo do banco de horas dos servidores públicos municipais.

Visando justificar tal medida, o autor da propositura, Vereador Paulo André Faneco, pondera que *"a legislação municipal é omissa quanto a possibilidade de concessão do adicional de 50% ao quantitativo do banco de horas, tal como ocorre com o adicional por serviços extraordinários (art. 93 da Lei nº 2.680/91), remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

Passemos à análise da propositura.

08(A

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *(...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Todavia, no que tange a iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo.

Vejamos:

No caso concreto, o Projeto de Lei busca alterar o disposto no art. 22 do Regime jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei n° 2.680/91), a fim de possibilitar o acréscimo de 50% das horas trabalhadas ao banco de horas do funcionalismo público.

Contudo, dentre os princípios constitucionais, cuja observância é obrigatória pelos Municípios, destaca-se aquele previsto no art. 61, § 1°, II, c, da Carta Política, por força do qual somente o chefe do Poder Executivo detém a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ...
> *§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
> ...
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

Na mesma linha, reproduzindo norma de observância obrigatória da Constituição Federal, o art. 24, § 2°, item 4, da Carta Paulista, determina que:

> ***Artigo 24*** *- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ...
> *§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
>
> *4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição Estadual, cuja redação literal se segue:

> ***Artigo 144*** *- Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Sobre o tema, cumpre rememorar que, nos termos da jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "*as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – **como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada** – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.*" (ADI 1.434-0/SP, Rel. Min. **SEPULVEDA PERTENCE**, DJ, Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág. 3).

In casu, ao pretender instituir modalidade de compensação de jornada de trabalho dos servidores municipais, mediante concessão do adicional de 50% ao quantitativo do banco de horas, evidente a ingerência do Legislativo em matéria de competência própria do Executivo.

Trata-se, primordialmente, de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais (artigo 61, §1º, II, 'c', Constituição da República), reservado à iniciativa legislativa do Prefeito, por vincular benefício a cargo de determinados agentes públicos.

Ou seja, a propositura em análise, de iniciativa parlamentar, fixando regras pertinentes ao funcionalismo público municipal, usurpou competência privativa do Alcaide, no campo da iniciativa reservada das leis, onde se configura a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, expressamente consagrado no art. 2º da CF/88 e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por Vereador, quando a norma tratar sobre ***(i)*** estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, ***(ii)*** regime jurídico dos servidores públicos:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos* ***nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."* (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016). – g.n.

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE - Lei n° 3.600, de 18 de abril de 2008, do Município de Guarujá – Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre configuração do que define "assedio moral" e prevê aplicação de penalidades à sua prática por servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município -* ***Vício de iniciativa caracterizado - Matéria que se insere no denominado "regime jurídico do servidor", reservada ao Chefe do Poder Executivo - Entendimento assentado em julgados do E. Supremo Tribunal Federal - Inteligência do artigo 61, § 1o, inciso II, letra "c", da Constituição Federal e artigo 24, §2°, n° 4 da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivos aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista*** *- Usurpação de competência privativa - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.* (ADI n.° 0212042-54.2010.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, j. em 3/2/2011, v.u.)

> *"Arguição de Inconstitucionalidade. Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Vera Cruz que assegura aos servidores públicos o direito a incorporação anual dos décimos das diferenças dos vencimentos. Lei de origem parlamentar.* ***Matéria relativa aos servidores públicos e ao seu regime jurídico. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, conforme o artigo 24, parágrafo segundo, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo.*** *Precedentes deste Órgão Especial e do STF."* (TJ/SP. Órgão Especial. Arguição de Inconstitucionalidade no 0056046-53.2016.8.26.0000, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. em 30 de novembro de 2016) – g.n.

11

Ponderados tais elementos, e verificadas tais inconsistências de ordem constitucional, concluímos ser inviável, portanto, a propositura em testilha.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente a ocorrência de vício de iniciativa, motivo pelo qual a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 2º, 61, §1º, todos da Constituição Federal, além de afrontar os artigos 5º; 24, § 2º, 2; da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

É o parecer.

Garça/SP, 24 de abril de 2019.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

12

REQUERIMENTO

Garça, 30 de abril de 2019

Referência: Solicita retirada de Projeto.

Venha através deste solicitar que seja retirada o Projeto de Lei nº 24/2019 de minha autoria.

PAULO ANDRÉ FANECO
Vereador

13A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, foi aprovado na 14ª Sessão Ordinária de 2019, a retirada do Projeto de Lei nº 24/2019, a qual foi aprovada por unanimidade de votos pelo Plenário.

É o que cumpre à certificar.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo